

# **A GLOBALIZAÇÃO E OS NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO PENAL NO COMBATE AO TERRORISMO**

**Carla Caldas Fontenele Brizzi\***

## **RESUMO**

O avanço da criminalidade tem seguido os padrões de avanço tecnológico e econômico decorrentes da globalização, trazendo à tona a discussão acerca dos métodos e procedimentos de punição de uma nova classe de criminosos, bem como da contenção e prevenção da macrocriminalidade.

O crime de terrorismo tem crescido no mundo todo, o que acentuou a necessidade da cooperação entre os países a fim de reprimir esse tipo de delito.

Diante disso, surge na Alemanha a teoria do Direito Penal do Inimigo, que preconiza a punição antecipada de certos agentes, além de lhes serem suprimidos os direitos e garantias inerentes ao homem, tal qual se viu acontecer recentemente na base americana Guantánamo, em Cuba.

## **PALAVRAS-CHAVES**

GLOBALIZAÇÃO. MACRICRIMINALIDADE. DIREITO PENAL. INIMIGO.

## **ABSTRACT**

The increase in criminality has followed the patterns of technological and economic advance as a result of globalization, raising the discussion about the methods and procedures of punishment for a new type of criminal, as well as the control and prevention of macro criminality.

The crime of international terrorism has increased all over the world, which has emphasized the need for cooperation among countries with the aim to restrain this type of criminal offense.

---

\* Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Superior do Ministério Público. Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professora da Faculdade Christus. Advogada licenciada pela OAB-CE.

In view of that, the theory of the Enemy Criminal Law has been created in Germany. This theory recommends that certain agents be punished in advance, besides making their human inherent rights and guarantees invalid, such as has recently happened in Guantanamo Bay, the United States Naval base in Cuba.

## **KEYWORDS**

GLOBALIZATION. MACRO CRIMINALITY. CRIMINAL LAW. ENEMY.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como escopo traçar uma relação entre o fenômeno da globalização econômica, as relações internacionais e o Direito Penal, analisando esses fatores sob a ótica de um objetivo comum às nações, que seria o combate à macrocriminalidade e, em especial, ao terrorismo.

Cediço é que globalização das relações econômicas traz conseqüências para os Estados, tanto no âmbito interno, como no âmbito externo.

O avanço da macrocriminalidade e o surgimento de novos tipos penais e formas de atuação dos criminosos é algo que tem preocupado os Estados e alertado para a necessidade do surgimento de um sistema de cooperação entre os países, a fim de combater tais práticas delituosas.

Em primeiro lugar, procuraremos trabalhar os conceitos de micro e macrocriminalidade, definindo a posição do terrorismo, como um fenômeno ligado à macrocriminalidade.

Em seguida, faz-se necessário conceituar globalização e traçar sua relação com o surgimento de novos tipos de criminalidade.

Num terceiro momento, procurar-se-á estudar os princípios das relações exteriores previstos no art. 4º da Constituição Federal de 1988, a fim de conhecer os limites de atuação do Brasil, no que se refere às suas relações internacionais.

Por fim, será analisado o fenômeno do terrorismo, suas implicações e a sua relação com a teoria do direito penal do inimigo.

# 1 O FENÔMENO DA MACROCRIMINALIDADE NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

## 1.1 Macro e microcriminalidade: uma distinção necessária

A Criminologia, conforme definição de Edwin H. Suntherland, “é um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinqüente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo”<sup>1</sup> e, é a partir dos estudos desenvolvidos no âmbito de referida ciência, que poderemos extrair os conceitos de macro e microcriminalidade, fundamentais para o desenvolvimento do presente trabalho.

A microcriminalidade é identificada como um fenômeno individual, ao contrário da macrocriminalidade, que é um fenômeno eminentemente econômico.

O microcriminoso é considerado isoladamente, como um indivíduo que se encontra à margem da vida social, geralmente envolvido em delitos comuns, praticados a toda hora nas grandes e pequenas cidades, tais como homicídio, roubo, furto, lesões corporais, estupro, ameaça, calúnia, injúria e difamação, dentre outros.

Juary C. Silva, citado por Newton e Valter Fernandes, expõe o tema com insigne propriedade, aduzindo que “a microcriminalidade é representada por atos anti-sociais episódicos, indicativos da criminalidade em pequena escala”.<sup>2</sup>

A macrocriminalidade, diversamente da microcriminalidade, que se constitui como o somatório dos delitos individuais, configura-se pela existência de blocos de criminalidade, tendo o lucro como único objetivo.

As formas de expressão da macrocriminalidade são o crime organizado e os crimes de colarinho branco.

O terrorismo, seja de cunho político-ideológico ou fanático religioso, estaria incluído no âmbito do crime organizado, merecendo especial destaque na atualidade em razão dos recentes atentados ocorridos nos Estados Unidos e na Europa.

---

<sup>1</sup> *Apud* FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 26 p.

<sup>2</sup> *Apud* FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Op. cit.* 505 p.

## 1.2 A macrocriminalidade frente à evolução dos tempos

A evolução da humanidade e o desenvolvimento de tecnologias de ponta no último século provocaram inúmeras transformações sociais, afetando também as relações entre os países.

A globalização das relações econômicas e a rápida difusão das informações acarretaram uma mudança de conceitos e linguagem, o que gerou conseqüências no desenvolvimento da criminalidade contemporânea, que não encontra mais barreiras para a sua propagação, criando-se uma rede de criminalidade mundial, que não respeita as fronteiras e os acordos realizados entre os Estados.

Diante dessa nova realidade, é certo que, ao lado do fenômeno da globalização, surgem novos tipos de crimes e novas formas de violência, que devem ser combatidas pelos Estados individualmente ou através de sistemas de cooperação.

Na mesma proporção em que há uma mudança nos criminosos e nos tipos de delitos por eles praticados, deve mudar também o Estado, a fim de conter o avanço da criminalidade, em especial, da macrocriminalidade, que nos últimos tempos têm crescido e se utilizado de novas formas de manifestação e atuação.

## 2. GLOBALIZAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E CRIMINALIDADE

A globalização, fenômeno que vem marcar o surgimento de uma nova ordem mundial, não está adstrita ao âmbito das relações econômicas, embora esse seja o seu aspecto de maior relevância, por trazer uma pluralidade de conseqüências – positivas e negativas – seja na política interna dos Estados, seja nas relações entre eles.

Para Milton Santos, a globalização constitui “o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista”<sup>3</sup>, afirmando, ainda, referido autor que:

No fim do século XX e graças aos avanços da ciência, produziu-se um sistema de técnicas presidido pelas técnicas da informação, que passaram a exercer um papel de elo entre as demais, unindo-as e assegurando ao novo sistema técnico uma presença planetária. Só que a globalização não é apenas a existência desse novo sistema de técnicas. Ela é também o resultado das

---

<sup>3</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, 23 p.

ações que asseguram a emergência de um mercado dito global, responsável pelo essencial dos processos políticos atualmente eficazes.<sup>4</sup>

De acordo com Newton e Valter Fernandes, é possível aplicar a globalização a várias situações, citando os referidos autores, como exemplo:

a interligação acelerada dos mercados internacionais, a possibilidade de movimentar bilhões de dólares por computador em alguns segundos, como ocorreu nas Bolsas de todo o mundo e a 'terceira revolução tecnológica' (processamento, difusão e transmissão de informações).<sup>5</sup>

O advento desse fenômeno, que para alguns define uma nova era da história da humanidade, tem sido estudado por diversas ciências, tanto as econômicas, quanto as sociais, devido o seu alcance e repercussão nos diversos setores da organização social.

Conforme entendimento de Ricardo Seitenfus e Deisy Ventura<sup>6</sup>, os termos “globalização”, de origem anglo-saxã, e “mundialização”, de origem francesa, não possuem significado jurídico, sendo expressões provenientes do meio jornalístico, que retratam um fenômeno eminentemente econômico, decorrente do liberalismo. A globalização seria mero “instrumento de descrição de uma suposta realidade”, podendo ser entendida, ainda, como um “valor ideológico para justificar a acricia governamental”. Em qualquer situação, segundo referidos autores, “constata-se a construção de uma ordem mundial cuja filosofia e estrutura prescindem, transcendem e se contrapõem ao Estado”.

Ao tratar da influência da globalização nos sistemas penais da América Latina, o penalista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni a analisa sob dois aspectos: como uma ideologia e como uma realidade de poder:

Por tal puede entenderse: a) una ideología y b) una realidad del poder.

a. La ideología es el sistema de ideas que quiere explicarnos algo de la realidad; En este caso se trata de la ideología del mercado mundial: una irrestricta eliminación de barreras y proteccionismos generaría un mercado mundial que se equilibraría por sí mismo y produciría un efecto de crecimiento planetario. (...)

b. La globalización como realidad tiene como caracteres propios, cuanto menos los siguientes: a) el dominio a través de medidas e imposiciones económicas (pago de deudas externas siderales); b) la reducción de la

<sup>4</sup> SANTOS, Milton. *Op cit.* p. 23-24.

<sup>5</sup> FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Op. cit.* 730 p.

<sup>6</sup> SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 180-181.

violencia bélica entre las potencias líderes y el fomento de conflictos entre algunas de las subalternas; c) el desapoderamiento de los estados nacionales; d) la concentración del poder planetario en corporaciones transnacionales (pocos cientos); e) la producción de desocupación estructural; f) población marginalizada que se desplaza desde la periferia al centro y entre las propias periferias; g) producción de serios riesgos de catástrofe ecológica (porque la exportación sucia a las zonas subalternas sólo retrasa los efectos de ésta), de estallidos sociales violentos (porque margina del sistema productivo a amplios sectores, sin perspectivas de incorporación como la acumulación originaria) o de crisis financieras (por efecto de una acumulación que en buena parte se asienta en especulación y encarecimiento de cosas y servicios con exclusivo resultado de prohibiciones con las que se interviene en los mercados.<sup>7</sup>

Pode ser vista, portanto, a globalização, como uma ideologia do mercado mundial, que propõe uma maior abertura das relações econômicas entre os países; de outra ponta, é analisada como uma realidade de poder, existindo, de um lado, os países dominados (especialmente os da África e da América Latina), e do outro, os dominadores, que exercem o poder sobre os primeiros, através de imposições de cunho econômico e político.

A globalização, conforme mencionado anteriormente, tem gerado efeitos na economia interna e externa dos Estados. Internamente, o desemprego tem abalado tanto os países em desenvolvimento como aqueles considerados desenvolvidos. A principal consequência disso é o aumento da criminalidade, principalmente dos delitos contra o patrimônio.

Deve-se ressaltar, nesse azo, ser possível observar um crescimento não somente da microcriminalidade, mas também da macrocriminalidade, afirmando Zaffaroni que: “la delincuencia de cuello blanco y la dorada son impulsadas por la globalización hasta niveles montos nunca antes conocidos”.<sup>8</sup>

Silva Sánchez, citado por Renato de Mello Jorge Silveira, aduz que a globalização tem um duplo efeito sobre a delinquência:

primeiramente, promove uma descriminalização de certas condutas, as quais passam a ser melhor aceitas pela nova comunidade. Em segundo lugar, os fenômenos econômicos globais, além da integração econômica, dão novo

---

<sup>7</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalización y Sistema Penal en America Latina: De La Seguridad Nacional a la Urbana. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. São Paulo: Revista dos Tribunais; IBCCRIM, n. 20, Out/Dez. 1997, p. 18-19.

<sup>8</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. Cit.* 19 p.

molde a figuras já clássicas, bem como fazem surgir novéis tipos, procurando ajustar os recentes contornos penais<sup>9</sup>

A globalização econômica é, portanto, responsável pela quebra de limites territoriais e pela alteração da noção de fronteira geográfica que se tinha até bem pouco tempo. De todas as suas conseqüências, certamente a redefinição dos conceitos de espaço e de tempo são as de maior destaque, por afetarem outras áreas além da econômica, exercendo influência no âmbito da tecnologia, informações e, como não poderia deixar de ser, no avanço de novos tipos de criminalidade.

### **3. PRINCÍPIOS DAS RELAÇÕES EXTERIORES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Sobre as relações internacionais, afirma Cretella Júnior que estas “pressupõem a existência de uma Ordem Externa, ou Ordem Internacional, que se contrapõe à Ordem Interna ou Ordem Nacional (...) a Ordem Internacional processa-se entre Estados, ocorrendo duas hipóteses: a de harmonia ou paz, e a de conflito ou controvérsia (guerra, beligerância)”.<sup>10</sup>

As relações do Brasil com outros Estados são disciplinadas pela Constituição Federal, no seu art. 4º, por onze princípios, que determinam a postura a ser adotada pelo Brasil, diante das outras nações.

Apesar de existirem de forma dispersa na Constituição regras que interferem nas relações externas, a constitucionalização dos princípios de relações exteriores, conforme ensino do Prof. João Luís Nogueira Matias, são de extrema importância, pois “viabiliza o controle político da ação externa do Estado pelo Poder Legislativo e o controle jurídico pelo Poder Judiciário”.<sup>11</sup>

Referidos princípios são a independência nacional, a prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz, a solução pacífica dos conflitos, o repúdio ao terrorismo e ao

---

<sup>9</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>10</sup> CRETILLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, 170 p.

<sup>11</sup> MATIAS, João Luis Nogueira. Os Princípios de Relações Exteriores na Constituição de 1988 como Limitação ao poder Discricionário da Administração. **THEMIS - Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 3, p. 171-190, 2000, 178p.

racismo, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, a concessão de asilo político e o incentivo à integração dos povos da América Latina.

A manutenção da independência, objetivo de qualquer Estado, não poderia deixar de ser, da mesma forma, objetivo do Brasil, que consagrou logo no inciso I, do art. 4<sup>a</sup>, o princípio da independência nacional. Interessante é a menção feita por Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins<sup>12</sup> em relação ao aludido princípio, afirmando que a independência dos Estados não é absoluta, pois o que existe, na realidade, é uma interdependência, haja vista a necessidade da manutenção das relações econômicas, diplomáticas, militares e culturais entre eles, a fim de assegurar a própria independência de cada Estado.

O segundo princípio é o da prevalência dos direitos humanos. Há muito tempo se pode ver a luta do homem por seus direitos, especialmente em face do Estado, que ao invés de assegurar os direitos humanos, constituiu-se no seu maior violador.

Em 1948 foi aprovada pela Assembléia Geral da ONU a Declaração Universal dos Direitos do Homem, verdadeiro marco na defesa desses direitos, e o Brasil, em consonância com a tendência mundial em ascensão desde o século passado, estabeleceu como princípio regeedor de suas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos.

A autodeterminação dos povos faz menção de que cada nação corresponde a um Estado, rechaçando-se a idéia da colonização e submissão de um povo a outro. Deve-se ressaltar, outrossim, que a “verdadeira autodeterminação impõe a adoção de políticas de auxílio ao desenvolvimento dos países periféricos, muitos dos quais ex-colônias, sem o que manteremos esse princípio como mero ideal a ser alcançado”.<sup>13</sup>

O princípio da não-intervenção decorre da soberania dos Estados independentes, não devendo um, impor a sua vontade na vida interna do outro.

Deve-se ressaltar que, apesar da interdependência crescente entre os Estados, principalmente em razão da globalização, o conceito de soberania, embora redefinido, ainda se encontra plenamente vigente.

---

<sup>12</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1988.

<sup>13</sup> MATIAS, João Luis Nogueira. *Op. cit.* 184 p.

O princípio da igualdade, por sua vez, estabelece que todos os Estados devem ser tratados de igual maneira na comunidade internacional, relacionando-se “segundo o critério democrático de que a todos é conferida igual dignidade jurídica”.<sup>14</sup>

Os princípios que consagram a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos demonstram a intenção do Estado brasileiro de intermediar acordos de paz e solucionar pacificamente os eventuais conflitos em que figurar como uma das partes em desacordo.

Predica ainda a Constituição, o repúdio ao terrorismo e ao racismo. O terrorismo tem preocupado vários países da comunidade internacional há décadas, sendo que, atualmente, essa preocupação tem crescido, em razão dos ataques empreendidos nos Estados Unidos e Europa, por motivos religiosos, políticos e ideológicos.

Ao constitucionalizar o repúdio ao terrorismo, consagrando-o como um dos princípios orientadores das suas relações internacionais, o Brasil se dispõe a cooperar com os outros Estados no combate a esse tipo de manifestação de violência e ódio, que tem ocasionado a morte de milhares de inocentes em todo o mundo.

Sobre o racismo, ensina Cretella Júnior:

Chama-se “racismo” a ideologia que defende a superioridade de um grupo étnico sobre outro (arianos e não arianos), defendendo, como consequência, a separação e a discriminação, num dado Estado, ou até, como no nacional socialismo da época do nazismo, a eliminação (genocídio), de determinados grupos étnicos (ciganos, judeus, escravos).<sup>15</sup>

O racismo, dessa forma, é repudiado pela ordem constitucional brasileira, na medida em que a igualdade das raças integra o rol de direitos individuais, não sendo admitida a dispensação de tratamento diferenciado às pessoas, seja por razões de cor, nacionalidade ou religião.

A cooperação entre os povos para o progresso da humanidade está também prevista no texto constitucional, indicando a necessidade de auxílio mútuo entre os povos, a fim de que a humanidade como um todo, independentemente da existência de fronteiras territoriais e diferenças culturais, possa progredir.

---

<sup>14</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. *Op. cit.* 457 p.

<sup>15</sup> CRETILLA JÚNIOR, José. *Op. cit.* 175 p.

A concessão de asilo político, ou seja, “a proteção oferecida pelo Estado a um estrangeiro que esteja a sofrer perseguição política no país em que se encontra”, faz parte da história constitucional do Brasil. Referido princípio esteve previsto nas Constituições de 1934 e 1946, sendo mantido em 1988.

Por fim, o parágrafo único do art. 4º da Constituição menciona o incentivo à integração dos povos da América Latina, através da integração econômica, política, social e cultural, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Os princípios aludidos são de extrema importância para determinar o modo de atuação do Brasil na comunidade internacional, principalmente no tocante às transformações que vêm correndo no mundo desde o final do século passado.

Conforme foi dito, as mudanças nas relações econômicas, ocorridas em razão do fenômeno da globalização, têm gerado conseqüências em todas as áreas da vida social e também nas relações internacionais.

O aumento dos ataques terroristas são uma dessas conseqüências, visto que os grupos envolvidos nessas práticas lutam exatamente contra o poderio de determinados países, que desejam impor o seu comando, afrontando a soberania de outros países e interferindo na ideologia política e religiosa dos povos.

#### **4. REPRESSÃO AO TERRORISMO: A NOVA TENDÊNCIA PUNITIVA**

Denomina-se terrorismo “o conjunto de atos da mais extrema violência cometidos por organizações que pretendem criar climas de insegurança ou desestabilizar governos ou partidos que estão no poder”.<sup>16</sup>

Teve seu apogeu nos anos 80, sofrendo um visível declínio até a ocorrência dos atentados de 11 de setembro de 2001, que foram seguidos de outros ataques na Europa, como o ocorrido no metrô de Londres em 2005.

Esses graves atos de violência, que trescalam “odores de crime organizado”<sup>17</sup>, têm preocupado os Estados de tal forma que a proteção e a segurança de seus aeroportos e fronteiras, principalmente os da Europa e Estados Unidos, foram intensificadas nos últimos anos.

---

<sup>16</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Op. cit.* 174 p.

<sup>17</sup> FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Op. cit.* 539 p.

Os atos de terrorismo são, em regra, praticados por grupos radicais, como o IRA (na Irlanda do Norte), Al Fatah, Hamas e Resbolah (mulçumanos), Al Qaeda (no Afeganistão), dentre muitos outros espalhados pelo mundo, com o objetivo de espalhar o medo e o terror, através de ações insidiosas e ataques inesperados, a fim de manifestarem sua ideologia política e religiosa.

Certamente a colaboração entre os países é fundamental para se conter e reprimir essas práticas, lesivas a toda a humanidade. O Brasil, conforme mencionado anteriormente, manifesta, logo no art. 4º da Constituição Federal, o repúdio ao terrorismo, princípio este orientador de suas relações com outros países.

Diante dessa nova realidade mundial, são feitos questionamentos sobre a forma de prevenção e repressão a serem adotadas pelos Estados, no que diz respeito a esse tipo de crime.

Surge, então, a idéia de se adotar um direito penal prospectivo, que pune o indivíduo num momento anterior à prática da conduta.

No que diz respeito à repressão e punição, os indivíduos envolvidos em delitos graves, como é o caso do terrorismo, seriam punidos de forma diferenciada, uma vez que os direitos e garantias fundamentais previstos nos Tratados e Convenções internacionais e Constituições poderiam ter a sua aplicação restringida.

As pessoas participantes desse tipo de ação, não mais seriam consideradas cidadãos e sim inimigos, sendo proposto contra eles um “procedimento de guerra”, sem observância à garantia do devido processo legal.

Ao tratar do tema, Canotilho ensina que o inimigo é aquele que “nega-se a si próprio como pessoa, aniquila a sua existência como cidadão, exclui-se de forma voluntária e a título permanente da sua comunidade e do sistema jurídico que a regula”.<sup>18</sup>

Para o penalista germânico Günter Jakobs<sup>19</sup>, o inimigo é uma “não-pessoa”, o que justifica a antecipação de sua punição, a desproporcionalidade das penas aplicadas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais e a criação de leis severas

---

<sup>18</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Justiça Constitucional e Justiça Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Revista dos Tribunais; IBCCRIM, n. 58, Jan/Fev. 2006. 333 p.

<sup>19</sup> CANCIO MELIÁ, Manuel; JAKOBS, Günter. **Derecho Penal del Enemigo**. 2. ed. Civitas Ediciones, 2006.

direcionadas aos chamados “inimigos”, que seriam os terroristas, líderes de facções criminosas, traficantes, homens-bomba, entre outros.

Ao distinguir os cidadãos dos inimigos do Estado, referido autor sugere a separação dessas duas espécies de Direito Penal; de um lado, o delinqüente-cidadão deve ser respeitado e contar com todas as garantias penais e processuais; para ele vale na integralidade o devido processo legal; já o inimigo, não tem garantias e direitos assegurados, sendo instaurado contra ele um verdadeiro “procedimento de guerra”.

Cancio Meliá, citado por Diogo Rudge Malan, traça as três principais características do Direito Penal do Inimigo, quais sejam:

o adiantamento do âmbito de incidência da punibilidade, que passa a adotar um enfoque prospectivo (pune-se o fato criminoso futuro), ao invés do tradicional enfoque retrospectivo (criminalização do fato já consumado); a acentuada desproporção das penas cominadas, pois o legislador não leva em consideração o adiantamento da punibilidade referido acima para efeito de reduzir proporcionalmente a pena; o abrandamento ou até mesmo supressão pura e simples de determinadas garantias processuais do réu.<sup>20</sup>

O Direito Penal do Inimigo seria, portanto, um verdadeiro *modelo de Direito Penal parcial*, com o qual se pune de forma antecipada e mais dura, restringindo-se a liberdade de agir e até mesmo de pensar.<sup>21</sup>

Dentre os institutos típicos desse processo penal, é de extrema importância a incomunicabilidade do preso, que visa evitar que ele utilize a comunicação com seu defensor como meio para colocar em risco a vida, a integridade física ou liberdade de terceiros.

Juntamente com a incomunicabilidade, são de recorrente utilização no âmbito do Direito Penal do Inimigo: as prisões para averiguação decretadas com base em mera suspeita, com dispensa de autorização judicial; mecanismos de delação premiada; julgadores de exceção, ou seja, constituídos casuisticamente, após a prática da infração penal, muitas vezes com identidade sigilosa; regimes de execução penal sem quaisquer direitos para o apenado.

---

<sup>20</sup> MALAN, Diogo Rudge. Processo Penal do Inimigo. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo: Revista dos Tribunais; IBCCRIM, n. 59, Mar/Abr. 2006, p. 228.

<sup>21</sup> PRITTWITZ, Cornelius. O Direito Penal entre o Direito Penal do Risco e o Direito Penal do Inimigo: Tendências atuais em direito penal e política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo: Revista dos Tribunais; IBCCRIM, n. 47, Papel. Mar/abr. 2004.

Como se vê, os direitos e garantias conferidos ao cidadão são completamente negados ao inimigo, agindo o Estado de forma contrária a importantes preceitos constitucionais.

Nesse sentido, Winfried Hassemer, citado por Diogo Rudge Malan, aduz que:

os fenômenos da modernização e da globalização vêm ameaçando maciçamente as clássicas garantias do processo penal, sendo que as reformas processuais penais concentram-se nas últimas décadas somente na fase de investigação, isto é, naquela parte do processo em que se trata de instrumentos de controle.<sup>22</sup>

Após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos deflagraram uma “guerra contra o terror”. A partir de então, passaram a transferir guerrilheiros talibãs e elementos ligados à Al-Qaeda, detidos no Afeganistão, para a base de Guantánamo, em Cuba, onde esses indivíduos ficavam detidos em celas minúsculas, com o direito a sair somente 15 minutos por dia. Além de não lhes serem atribuídos direitos fundamentais, foram suprimidas importantes garantias, como a de ser julgado e ter contra si uma acusação formal.

Esses fatos demonstram uma aplicação prática da Teoria do Direito Penal do Inimigo nos dias atuais, teoria esta que também vem sofrendo muitas críticas.

É certo que o avanço da macrocriminalidade e a ânsia de contê-la gera esse tipo de pensamento, porém, cremos que um Direito Penal de urgência e excessivamente amplo, ocasiona um aumento da insegurança jurídica, pois atende a fins basicamente simbólicos, e, por não ter eficácia prática, acaba por despertar um sentimento de impunidade generalizado na sociedade.

Os defensores do Direito Penal do Inimigo preconizam, portanto, a legitimação de um sistema agressor dos direitos fundamentais, o que é temerário, e, apesar de se demonstrar eficaz em alguns casos, não tem efetividade, por não aniquilar o problema em sua raiz.

Dessa forma, não é razoável a supressão de direitos e garantias fundamentais de determinados grupos de pessoas, a fim de se privilegiar outros valores, tais como a segurança da sociedade. O Estado deve promover alternativas de combater a criminalidade organizada, sem ir de encontro a seus princípios fundamentais.

---

<sup>22</sup> MALAN, Diogo Rudge, obra cit., p. 231.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, vivemos em mundo global, em que a interdependência entre os países tem crescido e as limitações impostas pelas fronteiras geográficas têm sido paulatinamente reduzidas.

As mudanças nas relações econômicas têm feito com que países ricos tornem-se mais poderosos, apesar de sua população sofrer os efeitos dessa nova política econômica, que tem ocasionado relevantes problemas sociais, principalmente o aumento do desemprego.

Os países em desenvolvimento, por outro lado, têm sofrido mais drásticas conseqüências, tendo em vista os efeitos decorrentes da dominação empreendida por aqueles que detêm maior poderio econômico, que procuram interferir na soberania dos países dominados, estabelecendo regras de atuação dos governos em relação às suas políticas econômicas e sociais.

Diante desse quadro, o terreno para o aumento da criminalidade tornou-se bastante fértil. Internamente, a microcriminalidade, principalmente aquela relativa a delitos patrimoniais, tem aumentado em decorrência dos problemas sociais.

No mesmo sentido, a macrocriminalidade também tem crescido e as formas de atuação dos criminosos tem se sofisticado. Um exemplo disso são os inúmeros delitos praticados diariamente através da *internet*.

O terrorismo, fenômeno ligado ao crime organizado, constituindo forma de macrocriminalidade, portanto, tem ascendido nessa última década, causando pânico em todo o mundo, o que tem gerado infindáveis discussões acerca da prevenção e combate desse tipo de delito.

O Brasil, no campo de suas relações internacionais, é um dos países que manifesta expressamente o repúdio ao terrorismo, constitucionalizando referido princípio, fazendo-o constar no rol daqueles que orientam as suas relações exteriores.

Em razão disso, discute-se atualmente no mundo a forma de punição desses criminosos, alegando-se que, por serem inimigos do sistema, não devem ter os mesmos direitos e garantias fundamentais dispensados aos cidadãos, podendo-se, inclusive, promover a sua punição num momento anterior à prática do crime, como forma de preveni-lo.

Entendemos, no entanto, que num Estado Democrático de Direito, e garantidor da dignidade do ser humano, o *status* de pessoa não pode deixar de ser atribuído a alguém, ou seja, ninguém pode ser classificado como não-pessoa. Portanto, em não podendo existir não-pessoas, também, não poderá existir Direito Penal do Inimigo.

Nesse azo, não se pode olvidar que um dos fundamentos do Estado brasileiro é a dignidade da pessoa humana. No Estado Democrático de Direito todos os princípios que o regem devem se basear no respeito à pessoa humana, pois esta funciona, conforme leciona o Professor Willis Santiago Guerra Filho<sup>23</sup>, como princípio constitucional geral, ou seja, constitui o “núcleo essencial intangível dos direitos fundamentais”. Por isso, é considerado como princípio maior na interpretação de todos os direitos e garantias previstos no Texto Constitucional.

Certamente os Estados devem se unir no intuito de prevenir e reprimir a prática do terrorismo; o que não se pode aceitar é a supressão dos direitos e garantias fundamentais, conquistados a custa de muita luta ao longo dos últimos anos, para se permitir que aconteça o que ocorreu em Guantánamo, sob pena de voltarmos a ter Estados com poderes ilimitados, decidindo discricionariamente quem são seus inimigos e punindo-os arbitrariamente, sem observância aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e suas Constituições.

## **REFERÊNCIAS**

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1988.

CANCIO MELIÁ, Manuel; JAKOBS, Günter. **Derecho Penal del Enemigo**. 2. ed. Civitas Ediciones, 2006.

---

<sup>23</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS Editora, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Justiça Constitucional e Justiça Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Revista dos Tribunais; IBCCRIM, n. 58, Jan/Fev. 2006.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4 ed. São Paulo: RCS Editora, 2005.

MALAN, Diogo Rudge. Processo Penal do Inimigo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Revista dos Tribunais; IBCCRIM, n. 59, Mar/Abr. 2006.

MATIAS, João Luis Nogueira. Os Princípios de Relações Exteriores na Constituição de 1988 como Limitação ao poder Discricionário da Administração. **THEMIS - Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 3, p. 171-190, 2000.

PRITTWITZ, Cornelius. O Direito Penal entre o Direito Penal do Risco e o Direito Penal do Inimigo: Tendências atuais em direito penal e política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Revista dos Tribunais; IBCCRIM, n. 47, Papel. Mar/abr. 2004.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

SEITENFUS. Ricardo; VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalización y Sistema Penal en America Latina: De La Seguridad Nacional a la Urbana. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais; IBCCRIM, n. 20, Out/Dez. 1997, p. 14-23.